

PRESI/GAPRE - Gabinete da Presidência

Processo nº 3045/2021 - TCE-MA

Origem: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração sem efeito suspensivo interposto pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito do Município de Pinheiro/MA no exercício financeiro de 2020, nos autos da Prestação de Contas Anual de Governo – Processo nº 3045/2021 – TCE/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 213/2024 e dos subsequentes pronunciamentos jurisdicionais proferidos por esta Corte de Contas.

Conforme se depreende dos autos, a matéria foi inicialmente apreciada por este Tribunal no âmbito do controle externo das contas de governo do Município de Pinheiro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, oportunidade em que o Plenário desta Corte deliberou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios técnicos produzidos no curso da instrução processual.

Posteriormente, foram manejados sucessivos meios impugnativos pelo responsável, notadamente embargos de declaração e recurso de reconsideração, os quais foram apreciados pelo Tribunal, mantendo-se, ao final, a conclusão pela desaprovação das contas, conforme se verifica do Acórdão PL-TCE nº 144/2025, bem como do Acórdão PL-TCE nº 491/2025, que rejeitou os embargos de declaração opostos em sede de recurso de reconsideração.

Após a publicação da decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 11/10/2025, sobreveio a interposição, em 04/03/2026, de novo Recurso de Reconsideração sem efeito suspensivo, protocolado pelo responsável, o qual foi encaminhado a esta Presidência para apreciação quanto ao seu regular processamento.

No exame preliminar da matéria, importa destacar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/2005) estabelece disciplina específica para o manejo do recurso de reconsideração interposto fora do prazo ordinário.

Com efeito, dispõe o art. 137 da Lei Orgânica que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e desde que interposto dentro do prazo de até um ano contado do término do prazo recursal, hipótese em que o recurso será processado sem efeito suspensivo.

No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas também prevê que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, excetuando-se os casos em que haja efetiva comprovação de fatos novos supervenientes capazes de justificar a reapreciação da matéria, conforme disciplina estabelecida no art. 284.

A normativa regimental ainda estabelece regra específica quanto à competência para apreciação dos recursos de reconsideração. De acordo com o parágrafo único do art. 286 do Regimento Interno, tais recursos devem ser submetidos à deliberação do órgão que houver prolatado a decisão recorrida, mediante apreciação do Relator ou do Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no âmbito deste Tribunal sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, responsável pela condução processual da matéria desde a fase de apreciação das contas de governo até os julgamentos recursais subsequentes.

Assim, à luz da legislação de regência e das normas regimentais que disciplinam a tramitação dos recursos no âmbito desta Corte de Contas, a apreciação do presente recurso de reconsideração deve ser submetida ao mesmo Relator originário, por ser a autoridade jurisdicional competente para conduzir o exame de admissibilidade e eventual apreciação de mérito do expediente recursal apresentado.

Tal providência preserva, inclusive, princípios estruturantes do processo de controle externo, tais como a unidade da jurisdição, a racionalidade procedimental, a segurança jurídica e a coerência das decisões proferidas por esta Corte, evitando-se fragmentação indevida da relatoria em processos que já se encontram plenamente instruídos e apreciados pelo Relator originário.

Dessa forma, considerando a interposição de Recurso de Reconsideração sem efeito suspensivo após o trânsito em julgado do processo, bem como o disposto no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos arts. 284 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, que disciplinam a admissibilidade excepcional do recurso intempestivo e a competência do Relator da decisão recorrida para sua apreciação, **DECLARO** a incompetência desta Presidência para proceder à análise do presente recurso, razão pela qual **DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Relator originário do Processo nº 3045/2021 – TCE/MA, para apreciação e deliberação quanto ao Recurso de Reconsideração sem efeito suspensivo interposto pelo responsável.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.


Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de maio de 2026 às 12:33:46

	Número controle: 17785136261381788286 Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site www.tcema.tc.br (http://www.tcema.tc.br)
---	---